SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099318 - RS (2026/0198993-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ELIAS VIEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO SILVEIRA ZILLES - RS113097
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DOMICILIAR. IMPOSIÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. ARTS. 115, 116 E 146-B, IV, DA LEP. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O monitoramento eletrônico constitui meio eficaz de fiscalização do cumprimento das condições impostas ao apenado em regime aberto ou em prisão domiciliar.

2. A decisão agravada destacou a legitimidade do monitoramento eletrônico como instrumento de fiscalização no regime aberto e reconheceu que a imposição da medida deve observar a proporcionalidade e a motivação idônea.

3. A decisão de primeiro grau afastou a necessidade de monitoramento eletrônico com fundamentação individualizada, e o acórdão local não apresentou razões concretas suficientes para infirmar tais fundamentos, limitando-se a enunciar a situação geral do sistema prisional e o permissivo normativo. Mantém-se, assim, a conclusão pela ausência de motivação específica para a imposição da medida em regime aberto.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:50
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d80da2b-3911-4c02-b92a-986d8f3caaa6

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:50
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d80da2b-3911-4c02-b92a-986d8f3caaa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099318 - RS (2026/0198993-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ELIAS VIEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO SILVEIRA ZILLES - RS113097
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DOMICILIAR. IMPOSIÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. ARTS. 115, 116 E 146-B, IV, DA LEP. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O monitoramento eletrônico constitui meio eficaz de fiscalização do cumprimento das condições impostas ao apenado em regime aberto ou em prisão domiciliar.
2. A decisão agravada destacou a legitimidade do monitoramento eletrônico como instrumento de fiscalização no regime aberto e reconheceu que a imposição da medida deve observar a proporcionalidade e a motivação idônea.
3. A decisão de primeiro grau afastou a necessidade de monitoramento eletrônico com fundamentação individualizada, e o acórdão local não apresentou razões concretas suficientes para infirmar tais fundamentos, limitando-se a enunciar a situação geral do sistema prisional e o permissivo normativo. Mantém-se, assim, a conclusão pela ausência de motivação específica para a imposição da medida em regime aberto.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 331):

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DOMICILIAR. IMPOSIÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. ARTS. 115, 116 E 146-B, IV, DA LEP. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
>
> Agravo regimental provido. Decisão reconsiderada. Ordem concedida.

Documento eletrônico VDA59607552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:37
Código de Controle do Documento: 7a4cc760-4943-44b6-8c5f-7107f8475ec7

Nas razões, o agravante alega que *o registro de ausência de estabelecimento adequado ao regime de cumprimento da pena do paciente, circunstância que, muito embora esteja ligada diretamente à concessão de prisão domiciliar, também justifica validamente, data venia, a imposição de monitoração eletrônica, nos termos dos arts. 115, 116 e 146-B, IV, todos da Lei de Execução Penal* (fl. 346).

Sustenta que *o acórdão prolatado pela Corte estadual encontra-se em conformidade com a jurisprudência desse E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quando a prisão domiciliar é concedida em razão da inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime ao qual o apenado progrediu, é legítima a imposição de monitoração eletrônica* (fl. 347).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 340/353).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, *o monitoramento eletrônico é considerado um meio eficaz de fiscalização do cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não configurando medida vexatória ou degradante.* Além disso, *a Lei de Execução Penal permite a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, especialmente em casos de prisão domiciliar, conforme art. 146-B da LEP* (AREsp n. 2.706.687/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

A decisão de primeiro grau concedeu a progressão à prisão domiciliar especial aos seguintes fundamentos (fl. 107):

> Verifico que o reeducando não cumpre pena por delito hediondo cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco por crimes elencados na Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), nem em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, inexistem informações no sentido de que exerça liderança negativa no sistema prisional.
>
> Assim, determino o encaminhamento do apenado à PRISÃO DOMICILIAR ESPECIAL SEM monitoramento eletrônico.

Documento eletrônico VDA59607552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:37
Código de Controle do Documento: 7a4cc760-4943-44b6-8c5f-7107f8475ec7

Provocado na via do agravo, o Tribunal local determinou a imposição do monitoramento eletrônico aos seguintes termos (fl. 14):

> O que ocorre é que atualmente, com a situação calamitosa do sistema prisional no Brasil, e notadamente no Estado do Rio Grande do Sul, tem sido tema recorrente nos últimos anos neste Tribunal a possibilidade de ampliação das hipóteses autorizadoras de referida benesse, especialmente após manifestação das Cortes Superiores a respeito.
>
> Sendo assim, em relação aos apenados que cumprem pena em regime aberto, entendo de que, na ausência de estabelecimentos adequados, é possível a colocação dos presos em prisão domiciliar, ainda que ausente hipótese prevista no artigo 117 da LEP.
>
> Isso porque não vislumbro qualquer prejuízo à sociedade, já que tal regime, conforme expresso no caput do art. 36 do CP, tem como pressuposto justamente a "autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado", sendo o menos rigoroso dentre os previstos no Código Penal e comportando somente condenados por crimes de menor relevância ou que já cumpriram a maior parte da pena.
>
> Nesse contexto, se mantida a domiciliar no caso dos autos (e pedido para revogá-la não há), entendo necessário que seja sempre associada ao monitoramento eletrônico, pois este é essencial para manter o apenado sob segura vigilância do Estado, e a hipótese encontra amparo legal no art. 146-B, IV, da LEP.
>
> No ponto, friso que a tornozeleira eletrônica é a ferramenta mais eficaz que o Estado possui para garantir que as condições da prisão domiciliar (como a permanência na residência em determinados horários, ou a não aproximação de certos locais/pessoas) sejam cumpridas.

O Juízo de primeiro grau efetivamente examinou o caso concreto, afastando circunstâncias especiais de periculosidade, extraíveis da gravidade dos delitos praticados. O Tribunal se limitou a mencionar a ausência de constrangimento ilegal na imposição do monitoramento eletrônico e o permissivo do art. 146-B, IV, da Lei de Execução Penal.

É preciso reforçar que a lei, ao utilizar o verbo "poderá", autoriza o magistrado a adotar a providência, desde que existam razões jurídicas que justifiquem a sua adoção. E as razões do Magistrado de primeiro grau se mostram concretas, satisfazendo o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Não houve, assim, o trabalho de fundamentação concreta e idônea pelo Tribunal local para infirmar os fundamentos do juízo e impor a monitoração eletrônica.

Embora não configure meio vexatório, o monitoramento não deixa de ser uma medida mais gravosa ao agravante, que estará submetido a mais obrigações e cuidados com o equipamento. E, no caso concreto, o Juízo de primeiro grau expressamente cuidou do tema, afastando a necessidade de monitoramento eletrônico. Gerou, no meu entender, maior ônus argumentativo para a segunda instância, esse não adimplido. Há, assim, desproporcionalidade na imposição de monitoramento eletrônico ao apenado em regime aberto em razão da falta de

Documento eletrônico VDA59607552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:37
Código de Controle do Documento: 7a4cc760-4943-44b6-8c5f-7107f8475ec7

fundamentação concreta, nos termos do art. 115, 116 e 146-B, IV, da Lei de Execução Penal.

Desse modo, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:35:37
Código de Controle do Documento: 7a4cc760-4943-44b6-8c5f-7107f8475ec7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.099.318 / RS

Número Registro: 2026/0198993-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000160720228210155 80000401620268210019 80019069320258210019

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO SILVEIRA ZILLES
ADVOGADO	: MARCELO SILVEIRA ZILLES - RS113097
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELIAS VIEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ELIAS VIEIRA
ADVOGADO	: MARCELO SILVEIRA ZILLES - RS113097
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 1e0f68a4-7537-4feb-930f-98ad45273e68

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 1e0f68a4-7537-4feb-930f-98ad45273e68